

A. I. Nº - 277830.2320/06-9
AUTUADO - PRATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10.04.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitados os pedidos de diligência e de nulidade da ação fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 30/06/2006, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.825,81, decorrente de entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa (fls. 67 a 69), e, de início, requer a realização de revisão fiscal, alegando não concordar com a forma que se procedeu o levantamento da base de cálculo que deu origem à autuação.

Argüi nulidade do feito dizendo que na descrição e tipificação dos fatos não foi considerada a escrituração da filial.

Alega que as notas fiscais nºs 603, 631, 662, 153801, 153812 e 154523 não constam na escrituração fiscal do seu estabelecimento, sendo escriturada no livro fiscal e na contabilidade da sua filial, IE nº 59.083.492-NO e apurado o imposto.

Observa que a exceção fica por conta das Notas Fiscais nºs 727, 142642, 142760, 145464, 148140 que não foram encontradas evidências de escrituração fiscal ou contabilização. Diz que o valor da autuação relacionada a estas notas será recolhido quando da revisão solicitada.

Ressalta que é detentor de crédito fiscal, registrado em sua escrita fiscal. Diz ainda, que referido crédito poderá ser compensado com o débito fiscal, se existir.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 91 e 92), esclarece que o contribuinte tem como atividade econômica o comércio varejista de equipamento para escritório e que no período fiscalizado foi constatado que as notas fiscais constantes das fls. 28 a 33 e 53 a 60, não foram escrituradas. Diz que, com base no art. 322, do RICMS/97, que estabelece a obrigatoriedade da escrituração, foi aplicada a multa prevista no art. 915, inciso IX, do referido regulamento.

Frisa que a argumentação apresentada pela autuada é confusa, porque ao mesmo tempo em que pede a revisão, alegando que algumas notas fiscais não foram registradas no livro Registro de Entradas da matriz, pede a nulidade em razão de não ter sido considerada a escrituração das notas fiscais, também no livro da filial. Observa que não há consistência no seu argumento porque um ato exclui o outro.

Encerra sua informação dizendo que cada estabelecimento, mesmo se tratando de matriz e filial, é autônomo para efeito de escrituração fiscal, por isso mantém a autuação em sua totalidade.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o art. 147, inciso I, do RPAF/99. A mesma deve ser realizada para trazer ao processo elementos que possam dirimir dúvidas entre a acusação e as provas apresentadas na defesa. No presente caso o próprio contribuinte está admitindo que uma parte das notas fiscais não foi registrada e a outra parte foi registrada na escrita fiscal da filial, apresentando cópia, inclusive, do livro Registro de Entradas desta.

Da mesma forma não acato o pedido de nulidade feito pelo autuado, uma vez que a infração foi descrita de forma satisfatória, acompanhada de levantamento fiscal, com indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação aos fatos narrados, apresentando os levantamentos e cópias de algumas notas fiscais que embasaram a autuação, além de cópias de livros fiscais de sua filial, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório. Além do mais, a nulidade suscitada não se enquadra nas situações previstas no art. 18 do RPAF/99.

Quanto ao pedido de compensação com o alegado crédito, no caso da existência de débito, não pode ser apreciado neste ato. O contribuinte deverá formular o pedido em outro processo, junto à inspetoria fazendária que se encontra vinculado.

No mérito vejo que a autuação se deu em razão do contribuinte ter dado entrada em seu estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido cobrada a multa de 10% do valor das mercadorias tributáveis adquiridas.

Analizando as Notas Fiscais acostadas ao processo, constatei que só as de nºs 142642 e 142760 (fls. 57 e 58) constam o endereço antigo da matriz, rua Leovigildo Filgueiras, nº 442, Garcia e as demais o da rua das Carmelitas, s/nº, Galpão, bairro Dom Avelar e todas constam como destinatário a razão social Prata Comércio Distribuição de Equipamentos Ltda. Esses dois últimos dados são comuns à empresa autuada e à sua filial. Sendo que nas notas fiscais de nºs 603, 631, 662 e 727 (fls. 53 a 56), consta a inscrição estadual nº 59.083.492-NO de sua filial, (identificada como tal, em seu livro Registro de Entradas, anexado às fls. 79 e 82, não contestados pelo autuante) e o CNPJ nº 04.119.419/0001-18 da autuada.

Já as de nºs 153801, 153812, 153812, 154523 (fls. 28 a 33) e 142642, 142760, 145464, 148140 (fls. 57 a 60) além do seu CNPJ registram a inscrição estadual nº 56.515.693, que é do seu estabelecimento.

Vejo ainda, que foi acostado ao processo cópia de sua alteração contratual, arquivada na JUCEB em 11/07/2006 (fls. 76 a 78), no ato da protocolização da defesa, em 09/08/2006, dando cabo da mudança do seu endereço da rua Leovigildo Filgueiras para a rua das Carmelitas, s/nº, Galpão, bairro Dom Avelar, onde se encontrava localizada a sua filial, então extinta o que demonstra que a mesma já funcionava no local na data da autuação.

O contribuinte em sua defesa informou que as notas fiscais nºs 603, 631, 662, 153801, 153812 e 154523 não constam na escrituração fiscal do seu estabelecimento, sendo escriturada no livro fiscal e na contabilidade da sua filial, IE nº 59.083.492-NO e apurado o imposto. Na oportunidade juntou cópia do livro Registro de Entradas de sua filial, (fls. 79, 80 e 82). Não trouxe ao processo qualquer cópia de livro contábil.

Examinando as notas fiscais acostadas ao processo, verifico que as de nºs 603, 631, 662 e 727, registram, a razão social, o endereço e a inscrição estadual da filial. Analisando o seu livro Registro de Entradas (fls. 79 e 82), constato, ainda, que nele foram consignadas as notas fiscais de nºs 603, 631 e 662, faltando apenas, a de nº 727.

Dessa forma, à vista dos documentos e livro citados anteriormente e considerando que as notas fiscais nºs 603, 631, 662 e 727 registram a razão social, o endereço e a inscrição estadual da filial, no meu entendimento, os referidos documentos não pertencem ao estabelecimento autuado.

Diante do exposto, faço a exclusão das referidas notas fiscais e voto pela procedência em parte da autuação para exigir a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.215,01, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MULTA DE 10%
30/09/2004	09/10/2004	426,34
31/10/2004	09/11/2004	204,53
30/11/2004	09/12/2004	487,87
28/02/2005	09/03/2005	927,93
31/03/2005	09/04/2005	168,34
TOTAL		2.215,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.2320/06-9, lavrado contra **PRATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.215,01**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA